



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ofício P/AJP n. 1.119/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



**Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/0514/2021 – Encaminha manifestação à diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GP/DL/0514/2021, de 16.9.2021, concernente à diligência requerida ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021, encaminho a manifestação da Seção de Orientação do Cadastro Eleitoral, acolhida pelo Corregedor Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Carioni  
Presidente

<b>Lido no Expediente</b>	
129º	Sessão de 21.12.21
Anexar a(o) <u>Pl. 252/21</u>	
Diligência	
Secretário	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – Assessoria Jurídica da Presidência  
Rua Esteves Júnior, 68 – Centro – CEP 88.015-130 – Florianópolis/SC

**TRE-SC**  
Assinatura Digital

Documento assinado digitalmente em 15/12/2021 às 14:30:55 por Fernando Carioni, Desembargador Presidente do TRE-SC, nº 7.884/2012. Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>, informe o código de validação 285CFD2E7EA94575B333C823C1E9E424.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Corregedoria Regional Eleitoral



**Manifestação SOCE/CRECAD**  
**Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n. 37.382/2021**

Senhora Secretária

1. Trata-se de Ofício GP/DL/0514/2021 expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que encaminha à Presidência desta Corte *“cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que ‘Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame”*.

2. Após determinação superior, aportam os autos nesta Seção para manifestação *“a respeito de possível impacto em procedimentos dos cartórios eleitorais e eventual conflito com normativa existente em âmbito federal”*.

3. De início, convém destacar que compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, em nosso sentir, a disciplina acerca da comprovação de domicílio eleitoral submete-se unicamente às disposições emanadas do Congresso Nacional e às orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais, conforme disposto nos artigos 23, inciso IX, c/c art. 30, XVI, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65); art. 105 das Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95).

Por essa razão, entendemos que eventual aprovação do projeto encaminhado não alcançaria a regência da comprovação do domicílio eleitoral pelos eleitores catarinenses, em razão da competência legislativa para a matéria.

Nessa hipótese, inexistiria impacto aos procedimentos cartorários.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



4. No mérito, caso superada a questão anterior e eventualmente convertido em lei o projeto encaminhado, a comprovação de domicílio eleitoral continuaria sob regência de regramento próprio, não só pela especialidade da matéria, mas pelas razões a seguir expostas.

Primeiro, destacamos a relevância constitucional do tema, elencado como uma das condições de elegibilidade no art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

IV - o **domicílio eleitoral** na circunscrição; (grifo nosso)

Segundo, na seara infraconstitucional, dispõe o Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) que domicílio eleitoral é, para fins de inscrição (primeiro título), "*o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*" (art. 42, parágrafo único).

Ao tratar da transferência de domicílio (alteração do local de votação entre Municípios ou entre Estados), o Código exige "*residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes*" (art. 55, inciso III) (grifo nosso).

Terceiro, duas outras normas também se aplicam à comprovação de domicílio eleitoral, a saber:

I - Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982, art. 8º, inciso III:

Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

III: “residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, **declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor**” (grifo nosso).

II – Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, **residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes**, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira (grifo nosso).

Quarto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar (art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral), publicou recentemente a Resolução TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021, dispondo sobre temas afetos ao Cadastro Eleitoral, inclusive a comprovação de domicílio eleitoral.

Nela, a Corte Superior fez constar expressamente a distinção entre “*domicílio eleitoral*” e “*endereço de residência ou de contato*”, exigindo comprovação documental apenas em relação ao primeiro (§ 3º, art. 42).

Por oportuno, apresentamos os artigos que versam sobre o tema na novel Resolução TSE n. 23.659/2021 (grifos nosso):

Art. 23. Para fins de fixação do **domicílio eleitoral** no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

(...)

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, **pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa** (Lei nº 6.996/1982, art. 8º) (grifo nosso);

(...)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, **do direito à autodeclaração** e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente (grifo nosso):

(...)

X - **domicílio eleitoral**, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta Resolução, exercerá o direito ao voto;

XI - **endereço de residência ou de contato**, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;

(...)

§ 3º Será exigida **comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral**, ressalvadas as situações de:

- a) pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas;
- b) pessoa em situação de rua; ou
- c) indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta Resolução.

(...)

§ 4º A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a **comprovação** a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das corregedorias regionais e dos juízos eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

(...)

§ 6º O endereço de que trata o **inciso XI** deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do caput do art. 9º desta Resolução, **sem necessidade de comprovação**.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



(...)

### Subseção IV

Dos documentos e de seu valor probatório

Art. 118. A **comprovação do domicílio** poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de **comprovação de vínculo residencial**, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata do caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

5. No âmbito da Justiça Eleitoral Catarinense, a comprovação do domicílio eleitoral é disciplinada pelo Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina (CRESC) n. 3, de 9 de outubro de 2013 (em anexo), que será revogado a partir de 24.1.2022 pelo recente Provimento CRESC n. 9, de 1º de dezembro de 2021 (em anexo), para adequação à Resolução TSE n. 23.659/2021.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

De modo concomitante, também é lícito aos Juízos Eleitorais expedirem portarias próprias, adequando a aplicação normativa à realidade local.

Adiantamos, por fim, e sem prejuízo de eventuais orientações que possam ser expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) (art. 42, § 4, da Res. TSE n. 23.659/2021), que estão em andamento nesta Seção estudos para atualização das regras atinentes ao domicílio eleitoral, à luz da nova Resolução TSE n. 23.659/2021. A proposta é desburocratizar ao máximo a prestação do serviço público eleitoral à população catarinense, sem macular a higidez do Cadastro Eleitoral.

6. Em conclusão, apontamos, preliminarmente, que as disposições presentes no projeto de lei encaminhado, a nosso ver, não alcançariam as regras de comprovação de domicílio eleitoral, uma vez que a competência legislativa recai sobre o Congresso Nacional, forte no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No mérito, verificamos que a questão do domicílio eleitoral, além de ter expressa previsão constitucional (art. 14, § 3º, IV, CF), encontra-se fartamente disciplinada na Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral - art. 42, § único c/c art. 55, III), Lei n. 6.996/82 (art. 8º, III), Lei 7.115/83 (art. 1º), Resolução TSE n. 23.659/2021 (art. 23, art. 38, III, art. 42, X, XI, §§ 3º, 4º e 6º, art. 118, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), Provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 3/2013 e 9/2021 e Portarias dos Juízos Eleitorais locais, razão pela qual eventual incidência do Projeto de Lei n. 0252.8/2021, se convertido em lei, não se mostraria apto, pela especialidade da matéria, a refletir na comprovação do domicílio eleitoral.

Era o que cabia informar.

À consideração superior.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Carlos Valério Gerber Wietzikoski  
Chefe da Seção de Orientação do cadastro Eleitoral – SOCE  
Coordenador de Gestão do Cadastro Eleitoral (substituto)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Corregedoria Regional Eleitoral

**PROVIMENTO N. 3/2013**

Dispõe sobre a comprovação do domicílio eleitoral nesta circunscrição.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César de Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições,

- considerando que de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário e a Resolução TSE n. 21.538/2003 (art. 65), o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se àquele como o lugar onde o interessado reside ou tem vínculos comunitários, patrimoniais ou profissionais;
- considerando a oportunidade e conveniência do atendimento eficiente e isonômico aos eleitores, bem como da uniformidade de procedimentos no âmbito dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento de Santa Catarina;
- considerando a expansão do projeto de cadastramento biométrico no Estado de Santa Catarina;
- considerando os termos do Ofício-Circular CGE n. 34, informando a alteração do art. 65, § 1º da Resolução TSE n. 21.538/2003; e
- considerando os termos da Res. TSE n. 23.335/2011, art. 8º;

**RESOLVE:**

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a forma de comprovação do domicílio eleitoral no Estado de Santa Catarina.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 2º A caracterização do domicílio eleitoral deverá ser demonstrada pelo alistando, por meio da apresentação de documentos no momento do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

Parágrafo único. É dispensável a apresentação de comprovação para os requerimentos de segunda-via.

Art. 3º Para a caracterização do domicílio eleitoral no município será considerado o vínculo residencial, profissional, familiar e comunitário, a critério do Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. A espécie de vínculo será informada pelo eleitor e assinalada no RAE, no campo correspondente.

Art. 4º Serão hábeis à comprovação de vínculo com o município os seguintes documentos, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, em nome do alistando ou de seu cônjuge ou companheiro e parente, até o terceiro grau:

I – contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência;

II – cheque bancário, se dele constar o endereço do correntista;

III – outro documento do qual se infira vínculo com o município.

§ 1º Dificuldades quanto à validade da documentação apresentada ou sobre a impossibilidade de sua apresentação serão resolvidas pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º. Quando o eleitor informar vínculo diverso do residencial, é obrigatório o preenchimento e a subscrição de declaração específica, conforme o Anexo I a este Provimento, bem como a apresentação de documentação que evidencie o alegado.

Art. 5º Os documentos do eleitor, referentes à sua identificação ou seu domicílio, que forem necessários à instrução do requerimento, serão substituídos por certidão a ser aposta no verso do RAE, nos termos do anexo II deste Provimento.

Art. 6º Os Juízes Eleitorais poderão editar Portarias específicas a fim de atender as peculiaridades locais.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 7º Cópia deste Provimento deverá permanecer afixada no mural do Cartório Eleitoral, junto à cópia de Portaria do Juízo Eleitoral sobre o tema, se houver.

Art. 8º A Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral expedirá as orientações complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Provimento.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Divulgue-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2013.

  
**Desembargador Luiz César Medeiros**  
**Corregedor Regional Eleitoral**



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Corregedoria Regional Eleitoral**



Anexo I do Provimento CRESC n. 3/2013

**DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E ENDEREÇO**

DECLARO, sob as penas da Lei , e para fins de alistamento/transferência/revisão do título eleitoral, que o endereço por mim declarado no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE é:

- profissional
- patrimonial
- outro tipo de endereço – especificar: \_\_\_\_\_

DECLARO ainda que, para recebimento de notificação da Justiça Eleitoral, poderei ser localizado no endereço:

- declarado no RAE, com referências complementares abaixo indicadas;
- abaixo indicado, diverso do declarado no RAE :

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Inscrição: \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_  
[Nome do Eleitor]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Corregedoria Regional Eleitoral



Anexo II do Provimento CRESC n. 3/2013

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) requerente:

- comprovou o seu domicílio eleitoral com a apresentação de comprovante em seu nome;
- comprovou o seu domicílio eleitoral com a apresentação de comprovante em nome de ascendente, descendente, colateral até o terceiro grau, ou, ainda, cônjuge ou convivente, tendo comprovado o seu vínculo de parentesco ou da união estável;

Documento apresentado:

- Contas de luz, água ou telefone;
- Escritura pública de propriedade rural ou urbana de imóvel situado no município;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro do vínculo empregatício no município;
- Contracheque ou folha de pagamento;
- Comprovante de matrícula em instituições de ensino localizadas no município;
- Documentos expedidos pelo INCRA;
- Notas de produtor rural;
- Declaração de Aptidão ao Pronafe (DAP);
- Contrato de aluguel de imóvel ou de arrendamento rural registrado em Cartório;
- Nota fiscal ou envelope de correspondência;
- Certificado de Registro de Veículo licenciado para o ano em curso.
- Outros. Especificar:

E, por ser verdade, lavrei a presente certidão.  
Município, \_\_\_/\_\_\_/2013.

Servidor(a)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



### PROVIMENTO CRESC N. 9/2021

Revoga o Provimento CRESC n. 3/2013, que dispõe sobre a comprovação de domicílio eleitoral nesta circunscrição.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, VIII, XIV e XXVIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESA n. 7.966, de 8.5.2017),

– considerando o disposto na Res. TSE n. 23.659/2021, especialmente a respeito da fixação de domicílio eleitoral em operações de alistamento e transferência, da apreciação do RAE, das providências decorrentes da decisão em RAE e do recurso contra a decisão de deferimento ou indeferimento do alistamento ou da transferência;

– considerando que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se aquele como o lugar onde a pessoa interessada reside ou tem vínculos familiares, comunitários, patrimoniais, profissionais ou de natureza diversa;

– considerando a oportunidade e conveniência do atendimento eficiente e isonômico aos eleitores, bem como da uniformidade de procedimentos no âmbito dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento de Santa Catarina, especialmente tendo em vista o projeto de compartilhamento do recebimento de requerimentos de alistamento eleitoral entre todas essas unidades;

– considerando os estudos promovidos no Processo Administrativo Eletrônico (PAE n. 26.868/2019),

### RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento revoga o Provimento CRESC n. 3, de 9.10.2013, que dispõe sobre a comprovação de domicílio eleitoral nesta circunscrição.



**TRE-SC**  
Assinatura Digital

Documento assinado digitalmente por LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN:30590019953 em 01/12/2021 às 18h38min, conforme Resolução TRESA n. 7.864/2012.  
Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.us.br/valida-documento>, informe o código de validação D55BA57DD5A74D3E86F039EC8B3E5729.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



(fl. 2 do Provimento CRESC n. 9/2021)

Art. 2º A comprovação de domicílio eleitoral, nesta circunscrição, observará o disposto na Res. TSE n. 23.659/2021 e nos Provimentos da Corregedoria-Geral Eleitoral que regulamentarem a matéria.

Parágrafo único. As orientações complementares que se fizerem necessárias constarão do Manual de Prática Cartorária Eleitoral.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a partir de 24.01.2022.

Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina,  
Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann  
Corregedor Regional Eleitoral



**TRE-SC**  
Assinatura Digital

Documento assinado digitalmente por LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN:30590019953 em 01/12/2021 às 16h36min, conforme Resolução TRESC n. 7.884/2012.  
Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>, informe o código de validação D65BA57DD5A74D3E86F039EC8B3E5729.





Email

- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

**Ofício P/AJP n. 1.119/2021**  
Gabinete da Presidência do TRESA [felicit@tre-sc.jus.br]

**Enviado:** quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 18:42  
**Para:** Secretaria Geral  
**Cc:** Gabinete da Presidência TRE-SC [presidencia@tre-sc.jus.br]; asspres [asspres@tre-sc.jus.br]  
**Anexos:** 37385.pdf (3 MB) [Abrir como Página da Web]

Prezada (o),

Encaminho o ofício P/AJP n. 1.119/2021 em atenção ao ofício GP/DL/051 4/2021, dessa origem.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Felícita Sousa Valverde  
TRE-SC / Gabinete da Presidência  
(48) 3251-7444 / pres-gab@tre-sc.jus.br



Missão: "Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia"